



Equipe BETA &lt;beta.supelro@gmail.com&gt;

---

**Novo ticket: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PE 397/2021/SUPEL/RO**

2 mensagens

**Licitações** <licitacoes@objectti.movidesk.com>

31 de agosto de 2021 18:47

Para: beta.supelro@gmail.com

## - Não escreva abaixo dessa linha - ##

Olá, [beta.supelro@gmail.com](mailto:beta.supelro@gmail.com).

Informamos que a nossa equipe de atendimento registrou um ticket em seu nome.

**Atendente 2** 31/08/2021 19:47 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo))

1

Boa noite prezados,  
segue em anexo impugnação aos termos do edital disponibilizado.

Certos de sua compreensão, agradecemos e nos colocamos à disposição.  
Atenciosamente,

---

Se precisar acrescentar mais detalhes ao seu ticket, fique a vontade para responder esse e-mail ou acesse:

<http://objectti.movidesk.com/Ticket/Edit/22771?token=7391CFB2D798BAA81901CB315AC2A1F58BC7B1FB25940417>

Cordialmente,

Central de atendimento

**OBJECTTI**

[MDK13780T116514398]

---

Este email foi gerado por [Movidesk](#)

---

**3 anexos****IMPUGNAÇÃO.pdf**

306K

**1.Documento Driele.pdf**

161K

 **3- Procuração Driele.pdf**  
256K

---

**Equipe BETA** <beta.supelro@gmail.com>  
Para: Licitações <licitacoes@objectti.movidesk.com>

1 de setembro de 2021 08:03

Bom dia,

Atestamos o recebimento, será remetido à Secretaria de origem.

Att  
Equipe Beta  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

## CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

**PROCESSO: 0019.148195/2021-10**  
**PREGÃO ELETRÔNICO: 397/2021/SUPEL/RO;**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL;**

**OBJECTTI SOLUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e domicílio na Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o n.º **11.735.236/0001-92**, por intermédio da sua representante legal Sra. **DRIELE DE BASTOS SILVA**, portadora da Carteira de Identidade nº 5352167 SPTC-GO e do CPF nº 027.196.001-99, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

### IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2º<sup>1</sup> da Lei Nº 8.666-93, cominado com item 3.1<sup>2</sup> do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

#### I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 03 (três) dias do mês de setembro do ano corrente às 10 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE Nº **397/2021/SUPEL/RO**, no portal de compras governamentais federal, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de empresa especializada no fornecimento de certificados digitais e dispositivos de armazenamento criptográfico, em propositura global, isto é, por uma única empresa, como se estes interligados fossem e/ou se inter-relacionassem comercialmente entre si, o que de plano já demonstra patente

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

<sup>2</sup> **3.1.** Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: [beta.supelro@gmail.com](mailto:beta.supelro@gmail.com) (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9268, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.

cerceamento competitivo aos seus termos, além de inserir-se em possível desvantajosidade da propositura, motivo pelo qual argui-se.

Em outras palavras, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades latentes, dentre elas, destaca-se a inobservância a legalidade, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da proposta mais vantajosa à Administração e da competitividade, condição “*sine qua non*” para a manutenção de quaisquer meios aquisitivos pelo Poder Público, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando do agrupamento dos objetos, por isso não guarda assento em prosperar-se.

## **II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

### ***II.1- DAS PRELIMINARES***

#### ***A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE***

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se aos desencontros editalício a normalidade licitatória quando da junção de produtos que podem ser vendidos separadamente, o que possibilita um maior número de competidores/licitantes ao feito, gerando anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

### ***II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA***

#### ***A. DA ILEGALIDADE***

##### ***A.1. DO MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO***

*In casu*, o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir à pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos

administrativos, pelo qual envolvo se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro o cerceamento competitivo ao feito, por agrupamento de objetos, dos quais não guardam e/ou existem relação entre si para serem então ajuntados em grupo único – excluindo toda gama licitante os fabricantes do dispositivo e/ou as Autoridades de Registro e/ou Certificadora que dele não conseguem comercializar, isto é exclui por consequência um enorme número de empresas à participação do feito, inobservando, por consequência o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, bem como gerando nulidade ao mesmo.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que **“Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente”**, vejamos:

TCU – ACÓRDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEMQUERER

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.**

**Ou seja, tamanha é a gravidade do desamparo as condições mínimas licitatórias, como a competitividade, que mesmo após a realização do certame amparado se encontra a anulação do feito, por patente ilegalidade em seus termos.**

**Logo, não há que se falar em incidência de intempestividade na presente, uma vez que a irregularidade licitatória alcança tal procedimento ainda que este tenha**

**chegado às vias contratuais**, enfatiza-se, à inteligência do que aduz o r. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.**

(REsp 447814 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

Neste jaez, mesmo que consumado se encontrasse o processo aquisitivo público, quando da ocorrência de ilegalidade em seu feito, imprescindível se faz a necessidade de sua anulação, é o que prega o c. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confirmamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGALIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1ª APELAÇÃO: PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, **estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus.** TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 02367983920148090137 (TJ-GO)

Em igual senda, versa Marçal Justen Filho que “*A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade*”.

Portanto, claríssimo a luz solar se faz o fato de que ilegalidade contida em termos editalícios, na realização do certame e/ou em qualquer de suas fases figura-se objeto nulo, além de gerar ineficácia de todos os atos de dela advir, podendo ser arguida no momento de sua constatação, independentemente da existência ou não de quaisquer prazos.

## ***A.2. DA ILEGALIDADE PROPRIAMENTE DITA***

### ***A.2.1. DA SEPARAÇÃO DE OBJETOS POR ITENS***

Sobre o tema, patente se faz a necessidade de apontar que há inviabilidade de adoção da licitação por lote único/ preço global, uma vez que os certames licitatórios por itens derivam do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória, é o que defende JUSTEN FILHO (Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208).

Por conseguinte, levando em consideração que as aquisições realizadas pela via pública visam o acolhimento da proposta mais vantajosa à Administração de modo a permitir

o maior número de competidores possíveis as suas compras, a adoção de lotes únicos poderá apresentar-se como medida inviável ao uso, como podemos identificar no asseverado pela Lei Nº 8.666/93 e o Tribunal de Contas da União:

**DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO:** Artigo 3º, da Lei Nº 8.666/93: “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

MEIRELLES, (Hely. Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 592) leciona que “O critério de julgamento das propostas deve estar indicado necessariamente no edital, com os fatores que serão considerados na avaliação das vantagens para a Administração, tais como qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes, de interesse do serviço público.”;

Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1734/2009, confirmamos: “A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Demonstrando a inviabilidade apontada, temos que a reivindicação em lote único de prestação de serviços de emissão de certificados digitais, que poderá acarretar em severo cerceamento de competição das Autoridades Certificadoras, que são as titulares pela emissão e cuidado das certificações, as empresas de tecnologia da informação desenvolvedoras dos dispositivos de armazenamento criptográfico, por atrelar a esses obrigação una, como se iguais e/ou derivados/ interligados fossem estes produtos, embora a guarda de um se dê no outro a sua comercialização poderá se dar perfeitamente de modo separada. Ou seja, reduzido se encontra, o número de empresas que ali participarão do certame.

Desta forma e reforçando a ideia da necessidade eminente de dar maior competitividade dos licitantes, o TCU na cartilha Licitações e contratos: orientações e jurisprudência (TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 28), assente como corolário a licitação o Princípio da Competitividade, a seguir:

**“Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.”**

Em conformidade a inviabilidade de sua adoção, o TCU na Súmula Nº 247, estabeleceu ser “**obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global,**

**nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**".

Logo, os itens editalícios apontados guardam discrepância ao reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, por isso nulos se encontram, é o que se aponta.

### **A.2.2. DA INVIABILIDADE DA ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO**

O Tribunal de Contas da União – TCU, na Decisão 393/94, do Plenário, fora firme em destacar que a admissão, para a contratação de serviços e compras, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, deverá ocorrer a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, vejamos:

*"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**".*

Neste mesmo enfoque, o r. doutrinador JUSTEN FILHO (Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208), assevera que a licitação "*consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos*".

Afixando tal inviabilidade o Tribunal de Contas do Mato Grosso no Processo N° 30503/2008, salvaguarda:

**"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento"**. (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

Outrossim, o TCU no Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara, continua a lecionar que: “(...) nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)”.

Destarte, uma vez figurando produtos distintos a serem contratados, estes sendo agrupados em item autônomo gerará a exclusão de relevante gama de licitantes (Autoridades Certificadoras aptas à realização do objeto certificado digital) à participação do feito, desta forma, cercada se encontra a competição.

Sobre o tema, importante ainda se torna trazer à baila o que agasalha o Acórdão Nº 2763/2013 – TCU – Plenário no Processo nº TC 012.741/2013, em um semelhante caso, vejamos:

(...) 2. **De fato, está evidenciado nos autos que o termo de referência do Pregão Eletrônico 4-2013/Galic/CBTU não continha justificativa suficiente para a contratação conjunta de itens tecnicamente divisíveis, a saber, licenças de software, serviço de certificados digitais e serviço de digitalização de documentos em um único lote de licitação.** Por outro lado, a CBTU, na resposta à oitiva promovida nestes autos, afirma a eventual separação desses serviços em contratos diferentes provocaria aumento de custos e traria dificuldades de fiscalização.

3. **Em que pese não haver dúvida quanto à viabilidade técnica do parcelamento dos serviços, deve-se assegurar à CBTU a prerrogativa de justificar a inviabilidade econômica dessa divisão, por meio de estimativas e comparações de custos. Se tal justificativa for inserida em um possível futuro edital, poderá ser admitida a licitação em lote único.**

Assim, argui-se para que a licitação seja reformulada da forma como se encontra e dividida em itens, de modo a permitir a participação do maior número de competidores possíveis, frente ao vulto do objeto licitado e ao complexo aqui exposto. Confirmando o citado Meirelles (Hely Lopes Meirelles, 1999, p. 54), destaca que a licitação é:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, **o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.** Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratantes - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo.”

Portanto gritante é a necessidade do seu atendimento, por isso impugna-se.

## ***B. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS***

Tamanha é a importância da realização de procedimentos licitatórios para as aquisições que envolvam a coisa pública<sup>3</sup>, que a mesma possui escopo constitucional, conforme defende o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando o acima citado o r. jurista Alle (Stefanoni Saulo), fora assente em asseverar que mesmo os particulares aos firmarem convênios com a Administração Pública, assumem todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, ficando estes sujeitos, portanto, aos princípios constitucionais inerentes, bem como as premissas de gestão da coisa pública, dentre as quais se destaca a licitação e as bases principiológicas que a norteia.

*In casu*, é o que ocorre, embora conste como ente Contratante um Conselho, esta na gestão à verba pública vincula-se aos preceitos legais licitatórios a que se recaem ao instrumento editalício e as obrigações que dali advém.

Assim, cediço é o fato de que o processo de licitações possui como função precípua a seleção da proposta mais vantajosa a Administração, a partir da possibilidade dada ao maior número de fornecedores que dela pretendem propor e/ou participar, em conformidade ao defendido pelo C. Tribunal de Contas da União, via Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator), certifiquemos:

É cediço que a função do processo de licitação é selecionar, dentre os interessados, a melhor proposta oferecida com vistas a atender os fins motivadores de sua realização. Aliás, outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, quando define que licitação “**é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**”. - Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Destarte, ao volver-se para o caso em apreço temos que a proposta mais vantajosa a Administração não encontra-se ligada tão somente ao preço, e, sim ao melhor atendimento dos interesses do poder público a que representa, uma vez que, ao uso das palavras de Meirelles (Hely Lopes, 87) no trato jurídico, a palavra Administração traz em si conceito oposto ao de propriedade, estando intimamente ligado a ideia de zelo, conservação de bens a ela confiados a partir de uma permissão legal<sup>4</sup>, é o exatamente o que aqui se busca, quando da

<sup>3</sup> Tais como verbas, atividades e/ou atribuições;

<sup>4</sup> “No trato jurídico, a palavra administração traz em si conceito oposto ao de propriedade. E o que desejamos assinalar é que os termos administração e administrador importam sempre a ideia de zelo e conservação de bens e interesses, ao passo que expressões propriedade e proprietário trazem insita a ideia de disponibilidade e alienação. Por aí se vê que os poderes normais do administrador são simplesmente conservação e utilização dos bens confiados à sua gestão, necessitando sempre de consentimento especial do titular de tais bens e interesses para os atos de alienação oneração, destruição e renúncia. Esse

abertura ao feito a um maior número de interessados que podem atender os preceitos ali asseverados.

Seguindo o mesmo pensamento o próprio diploma licitatório vigente, em seu artigo 3º reconhece que “**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)**”.

Em outras palavras, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

**Acórdão:** Acórdão 1104/2007-Plenário

**Data da sessão:** 06/06/2007

**Relator:** AROLDO CEDRAZ

**Área:** Licitação

**Tema:** Consórcio

**Subtema:** Poder discricionário

**Outros indexadores:** Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

**Tipo do processo:** REPRESENTAÇÃO

**“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”**

---

consentimento, na Administração Pública, deve vir expressa em lei”

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para mudança no certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital<sup>5</sup>.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgão deverão abster-se de *“incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”*, vide Acórdão 1227/2009.

Agravando ainda mais a situação este Colendo Tribunal reconhece como ilegal e inconstitucional requisitos que possam recair sobre o caráter competitivo dos certames, é o que defendo o Acórdão 539/2007, a seguir:

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Portanto, notório se faz o fato de que o agrupamento dos itens desconfigura o feito, incidindo além do cerceamento competitivo, na proposta mais vantajosa à Administração, na legalidade, e, refletindo negativamente em todos os atos que ali advir por inexistência de condição *“sine qua non”* a sua existência, por isso argui-se.

### III- DOS PEDIDOS

Ante à tudo que se expos, inerentes ao princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 397/2021/SUPEL/RO.

Goiânia, 31 de Agosto de 2021.

Atenciosamente,

  
**Drielle de Bastos Silva**  
Procuradora

11.735.236/0001-921  
OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.  
Rua 9, Qd. E-12, Lt. 12- AE, Sala 03, S/N  
Setor Marista, CEP: 74.150-130  
GOIÂNIA - GO

<sup>5</sup> A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

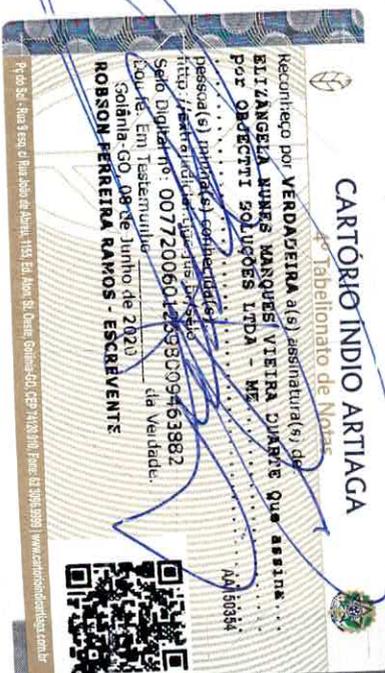
## PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento, a empresa **OBJECTTI SOLUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.735.236/0001-92, sediada à Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, Cep: 74.150-130, por intermédio de sua representante legal a **Sra. ELIZANGELA NUNES MARQUES VIEIRA DUARTE**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 4352719 SSP-GO e do CPF nº 988.799.281-04, residente e domiciliado em Goiânia-GO, nomeia e constitui ao **Sra. DRIELE DE BASTOS SILVA**, brasileira, solteira, analista comercial, portadora do RG nº 5352167 STPC/GO e do CPF nº 027.196.001-99, residente e domiciliada em Goiânia-GO, na Rua Ana Maria Miguel, Quadra 7, Lote 02, Casa 2, S/N, Bairro Residencial Clarissa; a quem outorga amplos poderes, perante todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para praticar todos os atos relativos aos procedimentos licitatórios, tais como apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos e declarações, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

Goiânia-GO, 15 de maio de 2020.



**Elizangela Nunes Marques Vieira Duarte**  
Representante Legal  
CPF nº 988.799.281-04



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1730932684

NOME: DRIELE DE BASTOS SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 5352167 SPTC GO

CPF: 027.196.001-99 DATA NASCIMENTO: 21/04/1990

FILIAÇÃO: DORVALINO NETO DA SILVA  
ROZARIA DE BASTOS PANTALEAO SILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO: 05782889125 VALIDADE: 14/09/2023 1ª HABILITAÇÃO: 17/05/2013

OBSERVAÇÕES

*Drielle de Bastos Silva*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: GOIANIA, GO DATA EMISSÃO: 17/09/2018

*Rivlyn Murilo G. Prates de Oliveira* Presidente do DETRAN-GO 84656441048  
ASSINATURA DO EMISSOR GO131780468

PROIBIDO PLASTIFICAR 1730932684

GOIÁS



Polícia Civil - PC

## RESPOSTA

De: PC-NCP

Para: SUPEL-BETA

Processo Nº: 0019.148195/2021-10

Assunto: Impugnação do Edital Pregão Eletrônico **397/2021**

Prezado(a) Servidor(a),

Em relação ao Despacho SUPEL-BETA 0020368864 (id: 0020368864), temos a informar que a impugnação pleiteada pela OBJECTTI SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 11.735.236/0001-92, não deve prosperar. Em que pese a tempestividade e legalidade do ato jurídico perfeito que assiste a empresa impugnante.

Segundo a demandante, a razão que fundamenta pedido de impugnação do Edital Pregão Eletrônico 397/2021, que versa sobre Registro de Preço para **Contratação de empresa especializada na emissão de certificado digital (e-CPF) e (e-CNPJ) armazenável em token USB criptográfico**, se dá, única e exclusivamente, por discordar da formação de lote global do objeto pretendido, pois tal critério, segundo a impugnante, cerceia, principalmente, a competitividade entre fornecedores, ferindo, assim, preceitos legais. Abaixo, temos a reprodução *ipsis litteris* do resumo que fundamenta a refutação (p. 5 da Impugnação - id: 0020369245):

*"Demonstrando a inviabilidade apontada, temos que a reivindicação em lote único de prestação de serviços de emissão de certificados digitais, que poderá acarretar em severo cerceamento de competição das Autoridades Certificadoras, que são as titulares pela emissão e cuidado das certificações, as empresas de tecnologia da informação desenvolvedoras dos dispositivos de armazenamento criptográfico, por atrelar a esses obrigação una, como se iguais e/ou derivados/interligados fossem estes produtos, embora a guarda de um se dê no outro a sua comercialização poderá se dar perfeitamente de modo separada. Ou seja, reduzido se encontra, o número de empresas que ali participarão do certame." (grifamos).*

Apesar de os apontamentos trazidos à baila serem considerados pertinentes, a justificativa da licitante para agrupamento dos itens em lote único tem por base legal Súmula n. 8/TCE-RO, aprovada em 11/09/2014, combinada com as letras "a" e "c":

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação;

ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;

(...)

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

Ou seja, de fato a Administração deve-se limitar, sempre que possível, a adotar critério de julgamento de menor preço por item, ressalvado casos que entender ser o fracionamento prejudicial ao conjunto harmônico do objeto pretendido e celeridade do processo.

A exceção mencionada acima está detalhadamente expressa no **Item 7** do Termo de Referência (id: 0019.148195/2021-10), tendo por base a Lei . 8.666/93. Vejamos:

#### 7 DA FORMAÇÃO DO LOTE

7.1 Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Entretanto, não é factível o parcelamento da presente demanda uma vez que os serviços serão prestados dentro de uma região geográfica restrita, e o parcelamento poderia gerar preços diferenciados para um mesmo serviço, além da perda da economia de escala, o que não se mostra interessante para a Administração.

7.2 Os serviços a serem contratados foram agrupados por similaridade, visto que são dependentes entre si, guardando ligação. Assim, será composto um grupo único com os itens de certificação digital convencional (token USB) para atender aos princípios da economicidade e da razoabilidade além de manter a compatibilidade entre software (certificado) e token (hardware), além do que o agrupamento de itens em lotes se deve ao fato de que todos os bens e serviços agrupados estão intrinsecamente relacionados, não sendo passíveis de sofrer parcelamento além da maneira definida no objeto sem que reste configurada inviabilidade econômica.

7.3 A execução por empresas diferentes poderia trazer mais prejuízo do que uma, possível e, não certa, redução de custos, além do aumento no tempo de execução, visto que, a empresa que executasse a certificação só poderia executar os serviços quando da conclusão do fornecimento do dispositivo pela outra empresa, caso desagrupado fossem. Por praxe, o mercado atende a este requisito entregando tais bens e serviços como uma solução indissociável de modo a ser fornecido por uma só empresa. Desta forma, assegura-se a eficiência no emprego dos recursos financeiros para a aquisição da solução pretendida.

7.4 Pretende-se alcançar, com a presente contratação, a conciliação entre os menores custos possíveis e o atendimento adequado das necessidades da Administração. O benefício direto para Administração resultante da contratação em questão constitui-se na economicidade de recursos e auxilia na execução das funções precípua da Instituição. Consoante ao que preceitua a Súmula 8/TCE/RO/2014:

[...]

Como podemos observar o procedimento de julgamento adotado pela Administração neste processo licitatório, ora questionado pela impugnante, leva em consideração a dependência que os objetos guardam entre si, observada ainda a exigência de compatibilidade entre certificado (software) e token (hardware).

Como forma de contribuir aos argumentos expostos por esta Setorial, transcrevemos trecho do Parecer nº 628/2021/PGE-PCC (id: 0019325094), favorável ao nosso entendimento:

"62. Isto posto, insta ressaltar que o agrupamento de itens em lote/grupo é admitido, excepcionalmente, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconizam a súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União e a Súmula n. 8 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Outro motivo pelo qual a Administração escolheu a formação em lote global e não por item foi em atenção ao **subitem 11.1.5** do Termo de Referência (id: 0019.148195/2021-10), quando diz: "Visando facilitar a entrega do(s) objeto(s), a CONTRATADA deverá descentralizar o atendimento e fornecimento do(s) objetos aos policiais civis no Estado de Rondônia a partir das cidades de **Porto Velho, Guajará-Mirim, Ariquemes, Jaru, Rolim de Moura, Cacoal, São Miguel do Guaporé e Vilhena.**" (grifamos)

Ou seja, uma possível pulverização de contratos poderia trazer prejuízo na entrega do objeto aos servidores da Polícia Civil, interferindo sobremaneira na finalidade da compra. Pois, partindo do pressuposto que o dispositivo tipo token sem o certificado digital não tem utilidade alguma e vice-versa, portanto, um possível defeito de fabricação no hardware (token), poderia sem dúvida refletir no tempo de execução de emissão da certificação digital, retardando a entrega do objeto.

Ante o exposto, resolvemos indeferir a impugnação da demandante e MANTER os termos do Edital Pregão Eletrônico 397/2021/SUPEL/RO.

É como nos manifestamos.

Porto Velho, 03 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**SAMIR FOUAD ABOUD**

Delegado Geral

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **SAMIR FOUAD ABOUD**, Delegado-Geral de Polícia Civil, em 03/09/2021, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020409832** e o código CRC **ACA957FD**.



Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>

---

## Novo ticket: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PE 397/2021/SUPEL/RO

---

Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>

3 de setembro de 2021 13:17

Para: Licitações <licitacoes@objectti.movidesk.com>

Bom dia,

Segue em anexo resposta a interposição de impugnação.

Att

Equipe Beta Supel

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **SEI\_ABC - 0020464386 - Resposta impugnação equipe beta.pdf**  
256K